



Certifico, para os devidos fins que esta
L E I foi publicada no D O E,

Nesta Data, 05 / 08 / 2025
Cera Dúbia Sá
Gerência Executiva de Registro de Atos
Legislação da Casa Civil do Governado

Veto Parcial 283/2025

ESTADO DA PARAÍBA

LEI Nº 13.822

DE 04

DE AGOSTO DE 2025.

AUTORIA: DEPUTADO TOVAR CORREIA LIMA.

Cria estratégias para combater o assédio on-line e o cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono:

Art. 1º Cria estratégias com o objetivo de combater o assédio on-line e o cyberbullying contra pessoas com deficiência (PCD), por meio da conscientização e atuação da comunidade escolar.

Art. 2º Para potencializar o combate ao assédio on-line contra pessoas com deficiência, serão adotadas as seguintes medidas:

I - criação de canais de denúncia no âmbito do Executivo Estadual;

II - obrigação por parte dos perfis das redes sociais das escolas e da Secretaria Estadual de Educação de veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta online;

III – realização de ações educativas, palestras e atividades que busquem a conscientização a respeito dos perigos do cyberbullying;

IV - aplicação de sanções aos agressores identificados, podendo incluir advertência, suspensão temporária ou permanente e comunicação às autoridades policiais, conforme a gravidade da infração.

Art. 3º (VETADO).

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 04 de agosto de 2025; 137º da Proclamação da República.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ESTADO DA PARAÍBA

Certifico, para os devidos fins, que este
DOCUMENTO foi publicado no DOE,
Nesta Data 05/08/2025
Cota duca da Sa
Gerência Executiva de Registro de Atos e
Legislação da Casa Civil do Governador

VETO PARCIAL 283/2025

Senhor Presidente da Assembleia Legislativa da Paraíba,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 65 da Constituição Estadual, por considerar inconstitucional e contrário ao interesse público, decidi vetar parcialmente o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.931/2025, de autoria do Deputado Tovar Correia Lima, que ***“Cria estratégias para combater o assédio on-line e o cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba.”***

RAZÕES DO VETO

O Projeto de Lei cria estratégias com o objetivo de combater o assédio on-line e o cyberbullying contra pessoas com deficiência (PCD), por meio da conscientização e atuação da comunidade escolar (art. 1º).

Embora reconheça os nobres objetivos do parlamentar, vejo-me compelido a vetar parcialmente o Projeto de Lei, pelas razões a seguir expostas.

O veto se impõe ao art. 3º do Projeto de Lei nº 3.931/2025. É que esse dispositivo concede autorização para que o próprio Poder Executivo implante as medidas previstas no Projeto de Lei. Observemos:

“Art. 3º Para fiscalizar e acompanhar a execução desta Lei, fica autorizada a criação de um Comitê Multidisciplinar, composto por:

- I – representantes das Gerências Regionais de Ensino de Estado;
 - II – organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
 - III – autarquias e especialistas em redes sociais.
- (grifo nosso)*

Consoante com o as alíneas “a”, “b” e “e” do inc. II do 1º do art. 63 da Constituição Estadual, compete privativamente ao governador a iniciativa de lei que disponha



ESTADO DA PARAÍBA

sobre criação de cargos e funções, organização administrativa:

Art. 63. A **iniciativa** das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§1º **São de iniciativa do Governador** do Estado as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos da Polícia Militar, obedecendo ao disposto no inciso III do art. 56 desta Constituição;

II - disponham sobre;

a) **criação** de cargos, **funções** ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) **organização administrativa**, matéria orçamentária e serviços públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2014)

(...)

e) **criação, estruturação e atribuições** das Secretarias e órgãos da administração pública.

(grifo nosso)

Acerca do tema, o Supremo Tribunal Federal já teve a oportunidade de decidir que o caráter meramente autorizativo da lei não tem, por si só, o condão de elidir o vício de inconstitucionalidade (ADI 3.176/AP, Rel. Min. Cezar Peluso, julgada em 30/06/2011). Vejamos:

“AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA. ARTIGO 207 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. **NORMA AUTORIZATIVA. INCONSTITUCIONALIDADE.** 1. A implantação de campus universitário sem que a iniciativa legislativa tenha partido do próprio estabelecimento de ensino envolvido caracteriza, em princípio, ofensa à autonomia universitária (CF, artigo 207). Plausibilidade da tese sustentada. 2. **Lei autorizativa oriunda de emenda parlamentar. Impossibilidade.** Medida liminar deferida.” (ADI 2367 MC, Rel Min Mauricio Correa, Plenário, DJE 05/03/2004). (grifo nosso)

Assim, o cunho autorizativo desse art. 3º não afasta a inconstitucionalidade.

A Constituição Estadual prevê que a organização e o funcionamento



ESTADO DA PARAÍBA

da administração pública são de competência privativa do Poder Executivo, que organiza a sua estrutura de acordo com as necessidades e prioridades da Administração. Assim, a criação de um comitê por lei de iniciativa parlamentar é interpretada como uma usurpação dessa competência, ferindo o princípio da separação de Poderes (art. 2º, CRFB/88 e art. 6º, “caput”, Constituição Estadual) e da Reserva de Administração.

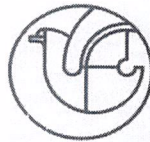
Por fim, é salutar destacar que a eventual sanção de Projeto de Lei no qual se tenha constatado vício de iniciativa não seria apta a convalidar a inconstitucionalidade, conforme se infere do posicionamento firmado no Supremo Tribunal Federal:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. Doutrina. Precedentes.” (ADI 2.867, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007.) No mesmo sentido: ADI 2.305, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011; AI 348.800, Rel. Min. Celso de Mello, decisão monocrática, julgamento em 5-10-2009, DJE de 20-10-2009; ADI 2.113, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 4-3-2009, Plenário, DJE de 21-8-2009; ADI 1.963-MC, Rel. Min. Maurício Corrêa, julgamento em 18-3-1999, Plenário, DJ de 7-5-1999; ADI 1.070, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 29-3-2001, Plenário, DJ de 25-5-2001. *(grifo nosso)*

São essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o art. 3º do Projeto de Lei nº 3.931/2025, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Assembleia Legislativa.

João Pessoa, 04 de agosto de 2025.

JOÃO AZEVÊDO LINS FILHO
Governador



ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA
DO ESTADO DA PARAÍBA

CASA DE EPITÁCIO PESSOA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Lei Nº 13.822 de 04 de agosto de 2025. DOE: 05.08.2025

AUTÓGRAFO Nº 1.428/2025

PROJETO DE LEI Nº 3.931/2025

AUTORIA: DEPUTADO DR. TOVAR CORREIA LIMA

VETO PARCIAL

JOÃO PESSOA, 04/08/2025

JOÃO AZEVEDO LINS FILHO
Governador

Cria estratégias para combater o assédio on-line e o cyberbullying voltado diretamente às pessoas com deficiência (PCD) no Estado da Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Cria estratégias com o objetivo de combater o assédio on-line e o cyberbullying contra pessoas com deficiência (PCD), por meio da conscientização e atuação da comunidade escolar.

Art. 2º Para potencializar o combate ao assédio on-line contra pessoas com deficiência, serão adotadas as seguintes medidas:

- I - criação de canais de denúncia no âmbito do Executivo Estadual;
- II - obrigação por parte dos perfis das redes sociais das escolas e da Secretaria Estadual de Educação de veicular informações educativas sobre respeito à diversidade, inclusão e normas de conduta online;
- III - realização de ações educativas, palestras e atividades que busquem a conscientização a respeito dos perigos do cyberbullying;
- IV - aplicação de sanções aos agressores identificados, podendo incluir advertência, suspensão temporária ou permanente e comunicação às autoridades policiais, conforme a gravidade da infração.

Art. 3º Para fiscalizar e acompanhar a execução desta Lei, fica autorizada a criação de um Comitê Multidisciplinar, composto por:

- I - representantes das Gerências Regionais de Ensino de Estado;
- II - organizações de defesa dos direitos das pessoas com deficiência;
- III - autarquias e especialistas em redes sociais.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa", João Pessoa, 27 de junho de 2025.

ADRIANO GALDINO
Presidente